

Pôrto vencerão o ordenado annual de 360\$, e não poderão ser demitidos senão nos termos dos regulamentos dos officiaes de justiça e disciplinar dos funcionários civis.

Art. 12.º Aos referidos ajudantes, com mais de cinco anos de bom e effectivo serviço e com a aprovação no concurso para escrivães de direito, será dada preferênça para os lugares de escrivães substitutos nos officios em que estiverem servindo.

Art. 13.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto os objectos e valores enviados a juizo e referentes a processos crimes serão arrecadados pelo distribuidor da comarca, que para maior segurança os poderá depositar na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 14.º Os quatro juizes de investigação criminal de Lisboa substituir-se hão entre si por escala organizada segundo a ordem numerica dos juizes.

§ único. Na falta ou impedimento simultaneo de dois juizes de investigação criminal o juiz presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa substituirá o segundo desses juizes na escala numerica.

Art. 15.º São mantidas as áreas dos dois distritos criminaes de Lisboa, mas as freguesias do Beato, Santa Engrácia e Socorro passam a fazer parte do 2.º distrito criminal.

§ único. Os processos referentes a estas três freguesias transitarão immediatamente para o distrito criminal a que agora ficam pertencendo.

Art. 16.º A Procuradoria da República será representada nos dois distritos criminaes e nos quatro juizes de investigação criminal de Lisboa pela seguinte forma: no 1.º distrito criminal pelo delegado da 2.ª vara, e no 2.º distrito pelo delegado da 5.ª vara; nos quatro juizes de investigação: pelo delegado da 1.ª vara no 1.º juizo, pelo da 4.ª no 2.º, pelo da 3.ª no 3.º, e pelo da 6.ª no 4.º

Art. 17.º Os juizes de investigação criminal também poderão ser nomeados de entre os juizes de direito de 1.ª classe.

Art. 18.º É criado na comarca de Lisboa o 4.º juizo das transgressões e execuções, com as atribuições, competência e organização estabelecidas para os já existentes nas leis n.º 219, de 30 de Junho de 1914, n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, e n.º 683, de 12 de Maio de 1917.

Art. 19.º Este 4.º juizo funcionará somente enquanto o exigirem a accumulção de processos e a applicação das medidas derivadas do estado de guerra.

Art. 20.º Os processos que forem da competência deste juizo para elle transitarão no estado em que se encontrarem à data da sua instalação; e de uns para outros dos juizes de transgressões já existentes em Lisboa, immediatamente, os que deverem transitar pelo motivo da alteração de suas áreas.

Art. 21.º Serão destacados dos corpos da policia civil de Lisboa e Pôrto, respectivamente, dois guardas para cada um dos juizes das transgressões e execuções de Lisboa e Pôrto, a fim de auxiliarem os officiaes de diligências no serviço de citações e intimações e terão para tal effeito competência igual à daqueles officiaes.

Art. 22.º As áreas dos quatro juizes das transgressões e execuções de Lisboa corresponderão respectivamente às dos quatro juizes de investigação criminal da mesma comarca.

Art. 23.º Os juizes dos quatro juizes das transgressões e execuções de Lisboa substituir-se hão entre si por escala organizada segundo a ordem numerica dos mesmos juizes.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 3:979

Atendendo a que um só juiz não pode dar o devido andamento ao avultado número de processos civis, commerciaes e criminaes pendentes na comarca de Braga, cumprindo por isso desaccumular o serviço a bem da boa administração da justiça;

Atendendo às instantes reclamações que a tal respeito têm chegado ao Ministério da Justiça e dos Cultos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Braga um juizo criminal para a instrução e julgamento dos crimes e contravenções praticados na comarca de Braga.

Art. 2.º O pessoal privativo deste juizo será composto de um juiz de direito de 1.ª classe, um delegado do Procurador da República de 1.ª classe, dois escrivães e dois officiaes de diligências.

Art. 3.º O juiz vencerá o seu ordenado de categoria e 400\$ de exercício, o delegado o ordenado de sua categoria e 500\$ de exercício e os escrivães e officiaes de diligências vencimento igual aos dos distritos criminaes de Lisboa.

Art. 4.º Serão extintos, quando vagarem, um lugar de escrivão e um lugar de official de diligências da comarca de Braga.

Art. 5.º O contador deste juizo criminal será o mesmo da comarca.

Art. 6.º Logo que este juizo se ache instalado, para elle transitarão todos os processos relativos a crimes e contravenções findos ou pendentes na comarca, os quais serão distribuidos igualmente pelos dois escrivães.

Art. 7.º O juiz do juizo criminal será substituido nos seus impedimentos pelo substituto do juiz de direito da comarca.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:980

Considerando que, do estado de guerra, derivou o afastamento de muitos funcionários dos quadros do Ministério das Finanças, com prejuizo da regularidade e perfeição dos serviços que lhe incumbem.